



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2393881-84.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Olímpia, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é embargada GISELE FABIANA BAPTISTA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5234

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2393881-84.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: OLÍMPIA

EMBARGANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

EMBARGADA: GISELE FABIANA BAPTISTA SILVA

INTERESSADA: GISELE FABIANA BAPTISTA SILVA 21690860804 ME

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra Acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento para reformar decisão que manteve bloqueio de numerário oriundo de benefício previdenciário auferido pela agravante, determinando a liberação do valor constricto – Embargos de natureza infringente, com manifestação de inconformismo – Impossível em sede de embargos declaratórios impor o reexame da matéria se inexistente omissão, contradição, tampouco obscuridade na decisão embargada – Ademais, presentes suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, não cabendo falar em vício no julgado – Impossibilidade de, em sede de embargos declaratórios, impor o reexame da matéria para alteração do resultado conferido ao recurso – Inocorrentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC - **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 73/79, que deu provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão que manteve o bloqueio de valores oriundos do benefício previdenciário auferido pela agravante.

Em suma, neste, o embargante busca efeitos infringentes modificativos sob alegação de que o julgado é omissivo e contraditório, "*(...) uma vez que inobservada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando a possibilidade de penhora de verba salarial*" (fl. 02). Relata que "*Em que pese o entendimento exarado no Acórdão embargado, o STJ firmou entendimento positivo, quanto a relativização da impenhorabilidade de verba salarial (...)*" (fl. 03). Acrescenta que "*(...) a jurisprudência do C. STJ aceita de forma subsidiária a penhora de até 30% do salário em casos específicos*" (fl. 05). Busca, por fim, o acolhimento dos embargos para que sejam sanados os vícios apontados" (fl. 04). Destaca que "*(...) todas as tentativas voltadas à localização de bens*

livres e disponíveis dos embargados resultaram infrutíferas, o que ofende os dispositivos processuais que estabelecem que a execução deva ser processada para o fim de garantir a satisfação do crédito" (fl. 05). Pugna, por fim, pelo acolhimento dos embargos.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

É o relatório.

Não há qualquer vício no julgado a ser retificado.

Interpostos os presentes embargos contra o v. Acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento e reformou a decisão que manteve o bloqueio de numerário oriundo do benefício previdenciário auferido pela agravante, determinando a liberação do valor constricto, denota-se que são, efetivamente, de natureza infringente, isto porque, em que pese a combatividade com que pugna por declaração da decisão embargada, no caso concreto, a pretensão não é de declaração e sim de novo julgamento da matéria já apreciada, que apenas pode ser acolhida em casos excepcionais.

Ou seja, descabe a pretensão da embargante em ter apreciado os argumentos outrora deduzidos em sede de embargos de declaração para ter acolhida a modificação do julgado.

No mais, não se vislumbra omissão no Acórdão, conforme restou salientado:

Denota-se dos autos na origem que a ordem de bloqueio via Sisbajud recaiu sobre o montante total de R\$ 2.737,99, tendo o D. Magistrado a quo rejeitado a impugnação à penhora, mantendo o bloqueio, com expedição de mandado de levantamento em favor do Banco exequente em caso do decurso do prazo recursal (fl. 385).

Contudo, respeitado o entendimento do MM. Juízo a quo, o recurso comporta provimento.

O artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, dispõe que são impenhoráveis:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

(...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. (grifei).

Há de se ressaltar que as hipóteses de impenhorabilidade previstas no artigo acima mencionado visam garantir a subsistência do devedor e de sua família, assegurando a observação do princípio da dignidade da pessoa humana.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em interpretação extensiva aos incisos IV e X do artigo 833 do Código de Processo Civil, proclamou entendimento de que o numerário de até 40 salários-mínimos depositado em conta bancária é impenhorável, independentemente dele se encontrar depositado em conta corrente, conta poupança, fundo de investimentos, dentre outros, desde que não haja indícios de má-fé, abuso ou fraude, cuja demonstração compete ao credor; inclusive assentou que o desbloqueio, por se tratar de matéria de ordem pública, pode se dar de ofício pelo Magistrado. Confira-se:

(...)

No mesmo sentido, já decidiu esta C. Câmara em casos semelhantes:

(...)

Desta forma, além de se tratar de valor oriundo de aposentadoria por invalidez (fls. 22/25 do instrumento), tem-se que o montante total bloqueado na conta bancária da agravante (R\$ 2.737,99), está manifestamente abaixo do limite de 40 salários-mínimos estabelecido pela Legislação Processual Civil, além de se mostrar insuficiente para garantir a execução, cujo montante do débito estava em R\$ 259.882,47 em agosto de 2024 (fl. 326, autos de origem); e não demonstrado pelo exequente circunstância a evidenciar má-fé, abuso de direito ou fraude pela agravante, há de se reconhecer a impenhorabilidade do valor total constrito.

Anote-se que o fato de constar dos extratos bancários de fls. 377/380 transferências via pix nos valores de R\$ 2.000,00 e R\$ 3.000,00, oriundas de conta bancária do genitor da recorrente, em nada altera a solução ora perfilhada, haja vista que os saques de tais quantias em espécie e na mesma data em que transferidas, corroboram a alegação de que as operações mencionadas têm por escopo apenas viabilizar a entrega do produto da aposentadoria a seu pai, idoso e de poucos conhecimentos, circunstâncias não infirmadas oportunamente pela parte interessada.

O caso, portanto, é de reforma da r. decisão agravada para que o valor total bloqueado seja liberado em favor da agravante.

Assim, contém o Acórdão suficientes, precisos e claros fundamentos para a rejeição da pretensão recursal, não cabendo falar em vício no julgado,

posto que a decisão está completa.

De outra parte, conforme entendimento perfilhado por este E. Tribunal, "*(...) não está obrigado o órgão julgador a rebater um a um todos os argumentos suscitados pelas partes, quando apenas alguns deles forem suficientes para resolver a demanda*" (Embargos de Declaração nº 2235116-20.2021.8.26.0000/50002, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, J. 27/02/2023).

Por oportuno, convém anotar que os embargos de declaração não se prestam a forçar debate acerca de critérios utilizados pela Turma Julgadora para resolução da lide, tampouco para forçar debate sobre os elementos de convencimento, de cognição que nortearam a fundamentação lastro do Julgado sob rubrica de obscuridade, omissão ou contradição; em verdade, manifestação de inconformismo pelo embargante.

Vê-se dos embargos de declaração opostos que o embargante, então, não se conforma com os termos do Acórdão, buscando efeitos infringentes não condizentes com o recurso interposto.

Cumprе ressaltar, portanto, inexistentes quaisquer das hipóteses constantes no artigo 1.022 do Código de Processo Civil para acolhimento dos embargos, não se prestando o recurso manejado para a rediscussão de matéria já analisada, como na espécie.

Conforme já decidido em hipótese semelhante: "*Na verdade, a embargante está a manejar este recurso com a finalidade de rever a decisão, com o objetivo de adequação do julgado ao entendimento dito como correto, em novo julgamento, o que não se concebe nos estritos limites dos embargos de declaração, pois, aqui o embasamento é próprio de quem insatisfeito com a decisão*" (Embargos de Declaração Cível nº 2136147-67.2021.8.26.0000/50000; 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Neste mesmo sentido são os Julgados desta E. Câmara em casos semelhantes:

Embargos de declaração - omissão - obscuridade - inocorrência - caráter infringente - fins de prequestionamento - embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 2013341-30.2021.8.26.0000/50000; Rel. Des. COUTINHO DE ARRUDA).

Embargos de declaração - Omissões não verificadas - Matéria integralmente apreciada - Mera discordância do julgado - Pré-questionamento - Não incidência das hipóteses do art. 1.022 do CPC - Ausência de vício a ser sanado - Caráter infringente - Embargos rejeitados (Embargos de Declaração Cível nº 0032137-31.2020.8.26.0100/50000; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO).

Embargos declaratórios. Omissão. Inocorrência do alegado vício. Efeito infringente que não encontra supedâneo no artigo 1022, do Código de Processo Civil. Apreciação em sede de embargos declaratórios, que se limita a declarar a omissão e solucionar a contradição ou obscuridade. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 1026831-30.2021.8.26.0100/50000; Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO).

Também em consonância, o Julgado do Superior Tribunal de Justiça, deixando há muito assentado:

(...) 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014).

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

MARCELO IELO AMARO

Relator